



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

**Processo Administrativo nº 2971/2017
Modalidade: Pregão Presencial nº 014/2018**

Objeto: “Contratação de empresa para prestação de serviços de transportes de estudantes, para linhas com monitor e sem monitor em cada veículo, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I – Termo de Referência”

Trata-se de impugnação sobre procedimento licitatório interposto **NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS**, protocolado em 12/06/2018 no que tange a informações de ordem técnica dos veículo e prazo de entrega.

Passo a análise do pedido.

Ainda, no que tange ao procedimento em si e aos princípios do ordenamento jurídico, o princípio da isonomia da administração é também exigido pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, a qual tem aplicação subsidiária ao procedimento de pregão.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da proporcionalidade é brilhantemente definido pelo ilustre Celso António BANDEIRA DE MELLO:

"Este princípio enuncia a ideia — singela, aliás, conquanto frequentemente desconsiderada — de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam." (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO - Celso António Bandeira de Mello, 22a Ed., pg. 107)

O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento sobre a ampla competitividade:

"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (MS 5.606/DF, rei. min. José Delgado)

No que tange a proposta mais vantajosa diante do interesse público, tem-se o posicionamento de Marcai JUSTEN FILHO: "A *vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores.*" (2005, p.312)



Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul Cidade Presépio

DO PRAZO DE ENTREGA

Sobre o prazo de entrega, alega a impugnante que o tempo de montagem final e o envio ao concessionário ultrapassa o período definido no edital 30 (trinta) dias e requer que o mesmo seja alterado para 105 (cento e cinco) dias para os itens 01 e 02.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a estipulação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. O prazo estipulado para a entrega dos veículos já vem sendo adotado pela Administração Municipal e, com exceção da impugnante, não foi aventada tal restrição por parte de qualquer outro licitante, ficando assim demonstrada total compatibilidade com a realidade do mercado.

A previsão esculpida no item acima transcrito não estabelece condição comprometedora da competitividade, todavia, para fins de aumento da participação das empresas interessadas, o prazo será estendido em 15 (quinze) dias para a entrega, sendo este prazo compatíveis pelas particularidades e quantidades dos produtos licitados, conforme pesquisa de mercado realizada pelo corpo técnico deste município. Portanto, absolutamente viável o prazo para a entrega (45 dias).

DA COR DOS VEÍCULOS

Após a apuração juntamente com os departamentos interessados foi expressamente descrita no edital as cores dos veículos, no caso em questão, para todos os itens na cor Branca.

DA ALTERAÇÃO DA POTENCIA MÍNIMA

Para fins de aumento da participação das empresas interessadas, a potência dos veículos fica registrada em "Potência mínima 75cv gasolina – 75cv álcool" para os itens 01 e 02.

DA ALTERAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE VALVULAS

Para fins de aumento da participação das empresas interessadas, as válvulas dos veículos ficam registradas em "mínimo de 8 válvulas" para os itens 01 e 02.

DA EXIGÊNCIA DE RODAS

Para fins de aumento da participação das empresas interessadas, a exigência de rodas para a ser registrada como: "Rodas em aço ou liga leve, tamanho mínimo aro 14" para os itens 01 e 02.

DA EXIGÊNCIA DE PAINEL

O objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público. Desta forma, fica inferido o pleito, mantendo-se a exigência do requerido em edital



**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Diante ao exposto, este pregoeiro entende que a presente Impugnação deve ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, devendo ser alterados os itens aqui promulgados no edital.

Destarte, visando a amplitude da disputa, o descritivo deve ser corrigido, conforme acima exposto, e o edital republicado recontando o prazo legal em cumprimento às determinações legais.

Encaminho o presente expediente para o senhor Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.

Dê-se ciência do mérito do pleito à interessada via e-mail.

Monte Alegre do Sul, 13 de junho de 2018

Leandro Affonso Tomazi
Pregoeiro